

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2008

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 3.664, DE 2008, E N.º 4.375, DE 2008)

Altera a Lei n.º 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de tarifa de pedágio.

Autora: Deputada ÂNGELA AMIN

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.062, de 2008, apresentado pela Deputada Ângela Amin, acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.277, de 1996, que autoriza a União a delegar a municípios e estados da Federação a administração e exploração de rodovias e portos federais. A proposta consiste na concessão de isenção de pagamento de pedágio para o veículo cujo proprietário resida ou trabalhe, permanentemente, no município onde se localiza a praça de cobrança. Exige-se que, para gozar da gratuidade, o proprietário cadastre seu veículo junto ao órgão de trânsito com jurisdição no município, para efeito de identificação.

Segundo a autora, a política de concessão de rodovias, no âmbito dos estados e da União, trouxe importantes melhorias para o setor, mas também produziu alguns inconvenientes que somente agora estão sendo percebidos. Destaca, nesse aspecto, o ônus a que têm sido submetidos os moradores de municípios onde se localiza praça de cobrança de pedágio. Argumenta que as atividades do dia-a-dia da população – ir à escola ou ao trabalho, por exemplo – assim como as atividades produtivas acabam sendo prejudicadas pelo aumento do custo de transporte, resultado direto da implantação da praça de cobrança de pedágio justamente no trecho de rodovia

federal que atravessa o território municipal. Acredita, finalmente, que a concessão de gratuidade para esses usuários da rodovia não constitui privilégio mas, antes, medida que restabelece a justiça na repartição dos encargos pela manutenção viária.

Ao Projeto de Lei n.º 3.062, de 2008, foram apensadas duas iniciativas, ambas do Deputado Dr. Nechar: Projeto de Lei n.º 3.664, de 2008, e Projeto de Lei n.º 4.375, de 2008. As duas propostas isentam do pagamento de pedágio os veículos registrados em município no qual tenha sido instalada praça de cobrança. A primeira delas estende a isenção a veículos registrados em municípios vizinhos daquele em que está instalada a praça de cobrança; a segunda, por sua vez, apenas concede redução de 50% na tarifa de pedágio para os veículos mencionados. As duas proposições fazem referência a rodovias federais.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma crítica comum ao estabelecimento de cobrança de pedágio nas rodovias federais foi o embaraço criado ao deslocamento de curta distância, de característica urbana, dentro de um mesmo município ou entre dois municípios contíguos. De fato, algumas localidades foram mais afetadas do que outras, em virtude da instituição de praça de pedágio em seu território.

A solução para o problema tem sido buscada pela via legislativa – gratuidade para os veículos do município onde se localiza a praça de pedágio – ou, o que tem se mostrado factível em alguns casos, pela construção de vias paralelas, capaz de absorver o tráfego de natureza local. Acessoriamente, ao menos de parte do governo federal, parece ter havido nas experiências recentes de concessão rodoviária o propósito de se evitar o mais possível que trechos rodoviários urbanos acolhessem praças de cobrança de pedágio.

Todavia, se de um lado a administração federal parece admitir que praças de cobrança de pedágio podem, sim, interferir negativamente na rotina das áreas urbanas nas quais forem instaladas, de outro ainda não se mostrou propensa a instituir mecanismos regulatórios que dêem conta do problema enfrentado por milhares de municípios ao longo de rodovias federais exploradas sob concessão.

Isso, de certa forma, obriga o Parlamento a tomar a frente da discussão, assim como o legitima a procurar entre as propostas legislativas em curso aquela que melhor responda ao desafio de evitar ou amenizar o prejuízo dos que precisam conviver com praça de pedágio no território de seu município.

Nesse sentido, creio que o Projeto de Lei n.º 3.062, de 2008, é bastante oportuno. Primeiro, por conceder a isenção de pagamento de pedágio não apenas para os que residam no município em que foi instalada a praça de pedágio – o que era objetivo de alguns projetos que já tramitaram nesta comissão -, mas também àqueles que ali exerçam atividades profissionais permanentes, embora com domicílio em outra localidade. Segundo – e no mesmo caminho de tratar a questão de forma abrangente -, porque estende a referida isenção às rodovias federais que, delegadas aos estados, sejam exploradas mediante cobrança de pedágio.

É bom notar, em face do pequeno número de praças de pedágio em cada concessão e, por conseguinte, do pequeno número de municípios beneficiados com a isenção proposta, que pouca diferença fará, no somatório das receitas da concessão, a retirada das contribuições de usuários de algumas poucas localidades. De qualquer modo, vale aqui frisar que a concessionária, ante as gratuidades concedidas por via legal, faz jus à restituição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo portanto imprópria a crítica ao projeto que tome por base eventual prejuízo imputado ao particular. Não obstante, em que pese amplo reconhecimento desse princípio, proponho que a iniciativa preveja sua aplicação, de sorte que não restem dúvidas acerca da necessidade de se renegociar os contratos de concessão para acomodar os novos fatos legais.

Outra alteração que sugiro, no projeto, é a substituição dos órgãos executivos de trânsito municipais pelas concessionárias e pelos poderes concedentes, quanto à responsabilidade pelo credenciamento de

veículos para usufruto da isenção de pagamento de pedágio. Parece-me que o duplo controle exercido pelas entidades citadas seria muito mais adequado do que aquele sugerido no projeto.

No que diz respeito aos Projetos de Lei n.º 3.664, de 2008, e n.º 4.375, de 2008, entendo que ampliam demasiadamente a isenção de pagamento de pedágio, dado que também beneficiam todos os veículos de municípios contíguos àquele em que foi instalada praça de cobrança.

Em razão dessas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.062, de 2008, com as emendas propostas, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.664, de 2008, e n.º 4.375, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2008

EMENDA N.º 1

Dê-se ao § 1º do art 4º-A acrescentado pelo projeto à Lei n.º 9.277, de 1996, a seguinte redação:

“§ 1º Para se beneficiar da isenção instituída neste artigo, os veículos deverão ser credenciados em conjunto pelo concessionário e pelo poder concedente.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2008

EMENDA N.º 2

Incluam-se no art. 4º-A acrescentado pelo projeto à Lei n.º 9.277, de 1996, os seguintes parágrafos, passando o atual § 2º a constituir o § 6º.

“§ 2º. Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o parágrafo § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.”

“§ 3º. A isenção fixada no caput deste artigo dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.”

“§ 4º. Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no § 3º deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.”

“5º. Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por este artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator